

PROCESSO: 2025-L7PJR

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90003/2025

OBJETO: Sistema de Registro de Preços para Contratação de Empresa especializada para a execução de obras de pavimentação com blocos intertravados de concreto com serviços complementares de drenagem e preparação do solo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Turismo.

DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO – LOTE 02

Segue análise e julgamento da **Concorrência Eletrônica nº 90003/2025**, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos:

RELATÓRIO

No dia quatro de fevereiro de dois mil e vinte e seis, foi procedida a sessão eletrônica da Concorrência nº 90003/2025. Após a desclassificação da primeira colocada, CONSTRUTORA TALISMA LTDA, bem como da segunda colocada, THOMPSON E DUARTE ENGENHARIA LTDA, procedeu-se à convocação da terceira colocada, **ANDARES CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, para apresentação dos documentos referentes à proposta, conforme determinação do Edital, a qual foi protocolada em nove de fevereiro de dois mil e vinte e seis, constando o seguinte valor:

EMPRESA	VALOR GLOBAL
ANDARES CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA	R\$ 38.325.000,00

Após, a sessão foi suspensa, dando-se início à fase de aceitação da proposta e demais documentos, sendo os autos encaminhados também à equipe técnica do setor requisitante para análise.

DA PROPOSTA COMERCIAL

Verifica-se que a empresa ANDARES CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA apresentou a Carta de Apresentação da Proposta de Preços devidamente preenchida, atendendo as condições de participação no certame, conforme a Lei nº 14.133/2021, e foram realizadas as consultas aos cadastros previstos no item 8.1 do Edital (peças #277 a #279).

DA GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

O edital estabelece que a garantia de participação na licitação deverá corresponder a 1% (um por cento) do valor previsto para o lote a ser disputado, conforme art. 58, § 1º da Lei nº 14.133/2021 e item 22 do Anexo I – Termo de Referência do Edital, sob pena de desclassificação no certame.

Após análise da documentação apresentada, verificou-se que a empresa encaminhou o Frontispício de Apólice de Seguro Garantia para comprovação da prestação da garantia de participação na licitação (peça #267, p. 366 a 377), emitido em 07/01/2026, no valor de R\$ 552.393,65 (quinhentos e cinquenta e dois mil e trezentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos), conforme expressamente exigido no instrumento convocatório.

DA ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA

Após a análise da Gerência de Infraestrutura Turística e Planejamento, os autos foram devolvidos a esta Agente de Contratação com o seguinte parecer (peça #336):

RELATÓRIO TÉCNICO DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Análise Técnica da Proposta e de sua Exequibilidade

Concorrência Eletrônica nº 90003/2025

Processo E-Docs nº 2025-L7PJR

Secretaria de Estado do Turismo – SETUR/ES

Lote 02

Licitante: ANDARES CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

CNPJ: 31.500.069/0001-08

RESUMO EXECUTIVO

O presente Relatório Técnico de Instrução Processual tem por objeto a análise da proposta apresentada pela licitante **ANDARES CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, classificada provisoriamente em primeiro lugar no Lote 02 da Concorrência Eletrônica nº 90003/2025, bem como da documentação apresentada em resposta à diligência instaurada para fins de comprovação de exequibilidade, nos termos do Edital, do Termo de Referência e da Lei nº 14.133/2021.

Considerando que o valor global ofertado situou-se abaixo de 75% do valor estimado para o lote, foi solicitada, por meio do sistema eletrônico, apresentação de composição de custos e justificativa para o valor ofertado, a fim de que seja comprovada a exequibilidade.

Na análise preliminar da proposta inicialmente apresentada, verificou-se que a licitante manteve, sob o aspecto formal, a estrutura das composições referenciais da

Administração, aplicando desconto linear sobre os itens da planilha orçamentária. Todavia, identificaram-se pontos específicos que demandaram esclarecimento técnico, notadamente em relação à parametrização dos serviços de transporte integrantes da Faixa A e à carga horária considerada para o Encarregado Geral na Administração Local.

Em razão desses indícios, foi instaurada diligência técnica com caráter exclusivamente esclarecedor, vedada qualquer reformulação de preços ou alteração dos parâmetros originalmente ofertados, tendo por finalidade permitir que a licitante explicitasse, de forma objetiva e tecnicamente demonstrável, as premissas adotadas na formação dos custos apresentados.

A diligência solicitou a apresentação de documentação complementar destinada a comprovar a exequibilidade da proposta, especialmente quanto:

- Aos parâmetros adotados nos serviços e itens de transporte;
- À estrutura da Administração Local;
- À comprovação complementar dos preços dos insumos.

Em atendimento à diligência, a licitante apresentou manifestação técnica acompanhada de documentação complementar, incluindo referenciais públicos como, Manual com capítulo de Operações de Transporte – DNIT e publicação do SINAPI – Cálculos e Parâmetros, além, de composições detalhadas e propostas comerciais relativas a insumos relevantes do lote.

No que se refere às propostas comerciais apresentadas para comprovação dos preços dos insumos, não se identificaram vícios formais que, isoladamente, comprometessem sua validade como elemento de suporte à formação dos custos. Todavia, verificou-se ausência de indicação expressa e inequívoca, em parte dos documentos, acerca da inclusão ou não do frete no valor cotado, circunstância que assume relevância técnica diante da necessidade de compatibilização entre as condições comerciais efetivas e os parâmetros de transporte adotados nas composições de custos.

Assim, a avaliação técnica concentrou-se não apenas na regularidade formal das cotações, mas sobretudo na coerência global entre os preços apresentados, as condições logísticas declaradas e os coeficientes paramétricos utilizados na formação do custo unitário final.

No curso da análise técnica da resposta à diligência, verificou-se que, embora tenham sido apresentadas justificativas e documentação complementar, não restaram plenamente demonstradas, de forma objetiva e rastreável, as premissas técnicas que fundamentaram a parametrização adotada nos serviços de transporte integrantes da Faixa A, especialmente no que se refere à origem dos coeficientes de produção e paramétricos aplicados nas fórmulas de cálculo e à correlação matemática entre custo horário, produção considerada e custo unitário final.

No tocante à Administração Local, observou-se adoção de carga horária mensal inferior à base convencionalmente considerada nos referenciais de orçamentação para o Encarregado Geral, sem demonstração técnica de que tal dimensionamento

assegura suficiência econômica e compatibilidade com as exigências operacionais do contrato, circunstância que assume relevância direta na aferição da exequibilidade da proposta.

Diante do conjunto das análises realizadas, conclui-se que, embora a proposta apresente organização formal adequada e tenha sido instruída com documentação complementar, não restaram demonstradas, de forma objetiva e tecnicamente verificável, a coerência dos parâmetros adotados nos transportes, a compatibilidade da metodologia utilizada na Administração Local com os custos de salários e encargos previstos nas normas aplicáveis, e a consistência dos coeficientes de consumo alterados nas composições de serviços da Faixa A.

As inconsistências identificadas não são meramente formais. Elas comprometem a formação do preço e impedem a verificação objetiva da exequibilidade da proposta nos termos do Edital e da legislação aplicável, conforme detalhado ao longo do presente relatório.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DA ANÁLISE E DA DILIGÊNCIA

1.1. Análise Inicial da Proposta Apresentada – Lote 02

Procedeu-se, inicialmente, à verificação formal da proposta apresentada pela licitante ANDARES CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA no âmbito do **Lote 02 da Concorrência Eletrônica nº 90003/2025**, com a finalidade de aferir sua regularidade documental e conformidade com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Constatou-se que a empresa apresentou carta proposta, planilha orçamentária contendo preços unitários e valor global, indicação de aplicação de desconto linear, composições de custos dos serviços principais e auxiliares, cronograma físico-financeiro, curva ABC, demonstrativo de encargos sociais, declaração de Habilitação e Exequibilidade da Proposta, Composição de BDI, Composição de Encargos Sociais, Apólice de seguro-garantia da proposta válida emitida anteriormente à data de abertura, bem como demais documentos correlatos à formação do preço.

Embora a documentação tenha sido juntada sem ordem sequencial padronizada e acompanhada de documentos típicos da fase de habilitação, não foram identificados, preliminarmente, vícios formais, inconsistências ou omissões capazes de ensejar desclassificação imediata, encontrando-se a proposta formalmente apta à análise de mérito quanto à exequibilidade.

1.2. Indícios Técnicos Identificados na Análise de Exequibilidade

Superada a etapa de verificação formal, passou-se à análise técnica do conteúdo das composições apresentadas, especialmente em relação aos serviços integrantes da Faixa A da Curva ABC, por representarem maior materialidade financeira no lote. Nessa fase, foram identificados aspectos que demandaram aprofundamento técnico, notadamente quanto ao coeficiente de produção (C) e parametrização adotada nos serviços e itens de transporte, e à carga horária considerada na composição da Administração Local.

Verificou-se que, embora mantida a estrutura geral das composições referenciais, a proposta apresentava parâmetros cuja formação não se encontrava devidamente explicitada, especialmente no tocante à correlação entre custo horário, produção considerada e fórmula final aplicada nos serviços e itens de transporte.

No que se refere à Administração Local, constatou-se divergência na carga horária atribuída aos 02 (dois) Encarregados Geral previstos em relação ao quantitativo do orçamento-base. A relevância desse ponto decorre do fato de que o item **6.1 – Administração Local integra a Faixa A** do orçamento, concentrando parcela expressiva do impacto econômico global do lote. Dentro dessa composição, o custo do **Encarregado Geral** corresponde à segunda maior parcela do item, representando percentual superior a **20% (vinte por cento)** de seu valor total, configurando elemento estruturante da organização, coordenação e supervisão das frentes de serviço.

A redução do quantitativo de horas desse profissional, desacompanhada de memória de cálculo ou justificativa técnica que demonstrasse a compatibilidade da estrutura proposta com as condições reais de execução previstas no contrato, assume relevância direta na aferição da exequibilidade da proposta, sobretudo diante da possibilidade de execução simultânea de frentes de trabalho no âmbito do lote.

Esse conjunto de circunstâncias configurou indícios relevantes de inconsistência técnica na formação dos preços, especialmente nos serviços de maior materialidade econômica, não autorizando conclusão imediata quanto à inexequibilidade, mas impondo, como dever técnico da Administração, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a oportunização de esclarecimentos por meio de diligência.

1.3. Instauração da Diligência Técnica

Em razão do conjunto de indícios técnicos identificados na análise preliminar da proposta apresentada no Lote 02, especialmente quanto aos coeficientes de produção e parametrização dos serviços de transporte, à carga horária adotada na Administração Local e à formalidade das propostas comerciais utilizadas como suporte à composição de custos, a Comissão deliberou pela instauração de diligência de natureza estritamente técnica, com fundamento no item 8.7 do Edital, no item 18.4 do Termo de Referência e no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

A **Diligência nº 05 do Lote 02** foi formalmente instaurada em **20/02/2026 às 12h51min23s**, com prazo de **02 (dois) dias úteis** para apresentação de esclarecimentos, tendo como finalidade exclusiva a verificação da exequibilidade da proposta, mediante confirmação e detalhamento de informações já constantes da documentação originalmente apresentada, sendo expressamente vedada qualquer forma de correção de preços, substituição de planilhas, alteração de quantitativos, coeficientes, salários, encargos ou reformulação da proposta ofertada.

Conforme consignado no texto da diligência, a análise preliminar evidenciou a necessidade de esclarecimentos adicionais quanto: (i) aos parâmetros e coeficientes

de produção adotados nos serviços de transporte de maior relevância econômica; (ii) à justificativa técnica da carga horária remuneratória considerada na Administração Local em divergência ao orçamento-base; (iii) à formalidade, autenticidade e rastreabilidade das propostas comerciais apresentadas; e (iv) à comprovação documental dos preços dos materiais mais relevantes, notadamente os integrantes da Faixa A da Curva ABC.

A diligência não teve por finalidade suprir ausência documental meramente formal, tampouco oportunizar reconstrução metodológica da proposta, mas permitir que a licitante demonstrasse, de forma objetiva e tecnicamente verificável, as premissas que fundamentaram os parâmetros de custo já adotados na proposta originalmente apresentada.

A licitante apresentou resposta dentro do prazo fixado, cujos esclarecimentos passaram a integrar o presente relatório e fundamentam as análises técnicas desenvolvidas nos tópicos subsequentes.

2. ANÁLISE DA RESPOSTA À DILIGÊNCIA

Em atendimento à Solicitação de **Diligência nº 05**, instaurada no âmbito do Lote 02, a licitante ANDARES CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA apresentou manifestação formal intitulada “Atendimento à Diligência”, acompanhada de documentos anexos destinados, segundo declarado, à comprovação da exequibilidade da proposta.

A resposta foi instruída com os seguintes documentos: (i) Manifestação Técnica; (ii) Referências extraídas de Manual Técnico do DNIT; (iii) Publicação da Edição de Cálculos e Parâmetros do SINAPI; (iv) Composições de custos apresentadas como auditáveis; (v) Orçamentos e propostas comerciais relativos a insumos; (vi) Contrato social da empresa; e (vii) Documento relativo ao registro da empresa junto ao respectivo conselho profissional.

Observa-se que parte dos documentos juntados possui natureza meramente cadastral ou societária, não guardando relação direta com os pontos técnicos objeto da diligência. Ainda assim, todos os elementos apresentados foram considerados para fins de análise, restringindo-se o exame técnico aos aspectos efetivamente relacionados aos questionamentos consignados na diligência.

A diligência instaurada teve por finalidade exclusiva a verificação da exequibilidade da proposta. Nesse contexto, passa-se à análise técnica da resposta apresentada, com vistas a verificar se os esclarecimentos e documentos apresentados atendem, de forma objetiva, técnica e verificável, aos comandos expressamente consignados na diligência, sem inovação metodológica ou reformulação dos parâmetros originalmente adotados na proposta.

A resposta apresentada pela licitante evidencia que, para justificar os parâmetros adotados nos serviços de transporte, foram anexados relatórios técnicos e Capítulo IX – Operações de Transporte extraído do Manual do DNIT, contendo fórmulas, parâmetros operacionais, velocidades médias e tempos de ciclo aplicáveis a determinadas tipologias de transporte.

Todavia, embora os documentos juntados apresentem fundamentos teóricos e referenciais metodológicos orçamentários reconhecidos, não se verificou a elaboração de memória de cálculo específica que reproduzisse, de forma objetiva e rastreável, a aplicação desses parâmetros à realidade do Lote 02. Em especial, não foi apresentada demonstração técnica que evidenciasse como os coeficientes efetivamente utilizados na proposta foram obtidos a partir das fórmulas e premissas constantes dos relatórios anexados.

Em outras palavras, a licitante apresentou o referencial metodológico, mas não demonstrou a construção do cálculo que conduziu à alteração paramétrica observada nas composições de transporte, permanecendo ausente a correlação direta entre as variáveis teóricas indicadas como, velocidade, tempo de ciclo, distância média de transporte, produtividade da equipe, e os valores unitários efetivamente ofertados.

No que se refere à Administração Local, a licitante buscou justificar a adoção da carga horária mensal de 176 (cento e setenta e seis) horas para o Encarregado Geral com fundamento nas atualizações metodológicas do SINAPI relativas ao cálculo dos encargos complementares, notadamente quanto à consideração das horas efetivamente trabalhadas ao longo do mês.

Entretanto, verifica-se que o trecho normativo apresentado trata especificamente da forma de apuração dos **Encargos Complementares**, como vale-transporte e vale-refeição, para fins de determinação de seus coeficientes incidentes sobre a hora trabalhada, e não da definição da carga horária remuneratória mensal do profissional para composição de seu custo horário base. Na própria publicação apresentada está expressamente definido que as horas mensais consideradas para pagamento, ou seja, a carga horária remuneratória mensal, são 220 horas (pag. 13).

Até a atualização mencionada, determinados encargos eram calculados considerando a carga remuneratória integral. A partir de 2026, passou-se a considerar apenas as horas efetivamente trabalhadas para apuração desses encargos específicos. Todavia, tal alteração metodológica não implica, por si só, modificação da carga horária contratual ou da base remuneratória utilizada para o cálculo do custo horário do profissional.

Nesse sentido, verifica-se ausência de compatibilidade entre os fundamentos invocados e a metodologia efetivamente aplicada, uma vez que a licitante utiliza regra aplicável à apuração de encargos complementares para fundamentar a redução da carga horária considerada na composição do custo do Encarregado Geral, aplicando conceitos técnicos distintos como se fossem equivalentes: **Horas Efetivamente Trabalhadas (HET)** para fins de incidência de encargos e **Carga Horária Remuneratória (CHR) mensal para formação do valor da hora salarial base**.

Assim, embora a justificativa apresentada faça referência a atualização metodológica reconhecida, não se verifica demonstração técnica de que tal alteração autorize, automaticamente, a redução da carga horária utilizada na composição do custo

mensal do profissional, permanecendo a necessidade de análise quanto à suficiência operacional da estrutura proposta.

2.1. Do Conceito de HET x CHR

Nos referenciais oficiais de engenharia de custos adotados pela Administração Pública, a formação do custo da mão de obra horista observa metodologia própria, distinta da simples apuração das horas efetivamente trabalhadas ao longo do mês.

Para os profissionais classificados como horistas, o valor da hora-base é obtido a partir do piso salarial mensal estabelecido em instrumento normativo aplicável, mediante divisão por divisor técnico convencional, fixado em 220 horas mensais. Esse divisor corresponde à base remuneratória mensal considerada para fins de conversão do salário mensal em **valor horário**, representando critério padronizado de orçamentação e não mera multiplicação direta da jornada semanal por quatro semanas.

A partir da obtenção da **hora-base**, incidem os encargos sociais e trabalhistas, cujos percentuais são aplicados sobre o valor horário, compondo o custo horário total da mão de obra. Nesse contexto, o salário mensal de referência permanece vinculado ao piso normativo integral, independentemente das variações de dias úteis ou de semanas no mês civil.

Por sua vez, o conceito de horas efetivamente trabalhadas possui finalidade distinta. Trata-se de parâmetro utilizado em determinadas metodologias para apuração de encargos complementares, cuja incidência pode ser ajustada conforme a quantidade real de dias ou horas produtivas no período. Esse critério, contudo, não altera a base remuneratória mensal do profissional nem substitui o divisor técnico utilizado para conversão do salário em valor horário.

Assim, é fundamental distinguir:

- **Carga Horária Remuneratória mensal** → parâmetro utilizado para converter o piso salarial em hora-base (ex.: divisor de 220 horas);
- **Horas Efetivamente Trabalhadas** → parâmetro aplicável ao cálculo de determinados encargos variáveis, não interferindo na base salarial mensal.

A transposição indevida do conceito de horas efetivamente trabalhadas para redefinir a carga horária remuneratória utilizada na formação da hora-base pode gerar distorções na composição do custo da mão de obra, comprometendo a coerência metodológica da planilha orçamentária e, principalmente, o correto dimensionamento dos custos.

Ressalte-se, novamente, que o próprio relatório do SINAPI apresentado em resposta à diligência reforça expressamente a base mensal adotada na metodologia oficial. Na página 13 do documento intitulado “SINAPI – Cálculos e Parâmetros”, consta de forma literal:

“Horas mensais consideradas para pagamento: 220 horas”

Tal referência não é meramente ilustrativa e não foi observada pela licitante. Trata-se de premissa estruturante da modelagem dos encargos sociais para mão de obra horista. A base de 220 horas corresponde à unidade técnica de remuneração mensal equivalente à jornada de 44 horas semanais, e é sobre essa lógica que se desenvolve toda a sistemática de cálculo dos percentuais de DSR e feriados dos Encargos Sociais.

Portanto, tal base constitui parâmetro técnico convencional adotado para formação do custo da mão de obra, assegurando coerência entre o piso mensal normativo e a conversão orçamentária em valor-hora.

2.2. Do Critério Adotado Pela Licitante

Examinando-se a Composição de Custos apresentada e a resposta à diligência, verifica-se que a licitante apurou o valor da hora-base do Encarregado Geral mediante divisão do piso salarial mensal pelo divisor de 220 (duzentas e vinte) horas, obtendo valor horário compatível com o critério técnico convencional adotado nos referenciais oficiais.

Todavia, ao recompor o custo mensal do profissional na composição da Administração Local, a licitante multiplicou o valor da hora-base por 176 (cento e setenta e seis) horas, adotando, para fins de remuneração mensal, quantitativo inferior da utilizada para obtenção da hora-base.

Esse procedimento implica a utilização simultânea de dois critérios distintos:

- (i) Divisor de 220 horas para cálculo do valor horário; e
- (ii) Multiplicador de 176 horas para recomposição do custo mensal.

Do ponto de vista trabalhista, o valor-hora adotado não configura, isoladamente, irregularidade, desde que respeitado o piso mensal previsto na Convenção Coletiva. Entretanto, a análise realizada não se limita à regularidade formal do pagamento, mas à adequação da metodologia utilizada na formação do custo mensal e à compatibilidade dessa metodologia com a comprovação da exequibilidade da proposta.

O quantitativo de 176 horas indica que a recomposição do custo mensal foi baseada em quatro semanas fixas de trabalho, possivelmente com a multiplicação da jornada semanal de 44 horas por quatro semanas ou, ainda, 22 dias úteis multiplicados por 8h diárias. Todavia, o mês civil não possui, em média, quatro semanas exatas. Considerando que o ano é composto por 52 semanas distribuídas ao longo de 12 meses, a média mensal corresponde a aproximadamente 4,33 semanas, o que resulta em carga horária média de cerca de 190 horas mensais.

Assim, ainda que se pretendesse adotar critério de média temporal, seria tecnicamente mais coerente considerar a média anual da jornada, especialmente em contrato com vigência de 12 meses. A adoção isolada de 176 horas implica considerar sistematicamente mês inferior à média real anual.

Cumprе destacar que, na eventual ausência de parâmetro normativo expрesso, a definição da carga horária remuneratória poderia se tornar subjetiva, variando

conforme a premissa adotada (176h, 190h ou outra). É justamente para evitar essa indeterminação metodológica que os referenciais oficiais de engenharia de custos estabelecem divisores padronizados, como o de 220 horas, garantindo uniformidade, previsibilidade e coerência na formação do custo da mão de obra.

Não se trata apenas de divergência metodológica formal ou de questionamento do valor-hora adotado, mas de possível subdimensionamento do custo mensal do Encarregado Geral na estrutura da Administração Local. A proposta foi estruturada com base temporal inferior àquela considerada na conversão orçamentária da hora-base, sem que tenha sido apresentada justificativa técnica ou memória de cálculo demonstrando reorganização operacional, redistribuição de encargos ou absorção da diferença em outros componentes da planilha.

Não se evidenciou, portanto, que o valor mensal provisionado seja suficiente para suportar os custos integrais do profissional ao longo da execução contratual e atender às exigências operacionais previstas para a Administração Local.

Desse modo, ainda que, em tese, não se identifique inconformidade sob o prisma trabalhista, verifica-se, sob o aspecto orçamentário, indício de subdimensionamento do custo mensal do profissional, diante da ausência de demonstração técnica de que a carga horária adotada é suficiente para suportar as exigências operacionais do contrato, com impacto direto na aferição da exequibilidade da proposta.

Adicionalmente, a Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à categoria estabelece piso salarial em valor mensal, correspondente à jornada contratual de 44 horas semanais. Trata-se de parâmetro normativo estruturado em base mensal, e não horário, semanal ou quadrissemanal, sendo essa a referência mínima de remuneração para o trabalhador que cumpre a jornada integral.

Ainda que o profissional esteja enquadrado no regime horista, a remuneração mensal resultante não se limita às horas produtivas efetivamente trabalhadas. No regime horista, o trabalhador percebe as horas trabalhadas acrescidas do Repouso Semanal Remunerado (DSR) e da remuneração dos feriados, parcelas que integram o salário e asseguram que, ao final do mês, a remuneração alcance o piso mensal fixado na norma coletiva. Assim, juridicamente, o empregado não pode receber valor inferior ao piso mensal, ainda que determinado mês contenha aproximadamente 176 horas produtivas decorrentes da multiplicação da jornada semanal por quatro semanas.

Os percentuais globais de encargos sociais adotados pelo DER-ES (157,27%) foram desenvolvidos considerando a relação matemática entre horas trabalhadas e horas remuneradas dentro da base mensal equivalente a 220 horas. A composição desses percentuais pressupõe que a remuneração mensal integral esteja provisionada dentro dessa lógica de conversão.

Ao dividir o piso mensal por 220 horas para apuração da hora-base e, em seguida, recompor o custo mensal utilizando apenas 176 horas, a licitante reduziu a base de incidência da remuneração direta sem proceder à readequação proporcional dos encargos estruturados sobre a base integral.

Em termos objetivos, a recomposição do custo mensal com 176 horas corresponde a aproximadamente 80% do salário mensal de referência adotado como premissa de cálculo. Mantendo-se inalterado o percentual global de Encargos Sociais originalmente estruturado sobre 220 horas, altera-se a relação matemática subjacente ao modelo referencial, sem demonstração de equivalência econômica.

Não se trata de discutir a regularidade trabalhista da futura folha de pagamento, mas de verificar se a provisão orçamentária prevista na proposta é suficiente para suportar a remuneração mensal integral considerada como base de cálculo.

Ademais, a relevância do ponto não se restringe à análise isolada de um único profissional. Conforme previsto na planilha orçamentária, a Administração Local contempla 2 (dois) Encarregados Gerais por unidade, sendo estimadas 4 (quatro) unidades de Administração Local com duração de 6 (seis) meses cada, admitindo-se, nos termos do planejamento físico-financeiro, a possibilidade de frentes simultâneas de execução.

Nesse contexto, eventual subdimensionamento da base mensal de cálculo não produz efeito meramente pontual, mas projeta-se de forma multiplicada ao longo da execução contratual. A provisão de aproximadamente 80% da base mensal de referência, replicada sobre múltiplos profissionais e períodos sucessivos, potencializa o impacto financeiro da diferença apurada, ampliando o risco de insuficiência estrutural da rubrica de Administração Local.

Assim, a ausência de demonstração técnica de que a base temporal adotada é economicamente suficiente para suportar o custo integral do profissional, considerada a estrutura contratual prevista e a possibilidade de frentes simultâneas, assume relevância material na aferição da exequibilidade global da proposta.

2.3. Do Alcance da Resposta em Relação aos Itens da Faixa A

A licitante apresentou em sua resposta à diligência, relatórios técnicos extraídos de referenciais do DNIT contendo fórmulas paramétricas, parâmetros operacionais e fundamentos teóricos aplicáveis a serviços de transporte. Todavia, tais documentos possuem caráter genérico e não foram acompanhados de demonstração específica de sua aplicação aos serviços de maior materialidade econômica do Lote 02.

Em especial, não se verificou comprovação técnica individualizada quanto à alteração dos coeficientes paramétricos adotados nos **Itens 1.3 – Código 60002 e 2.63 – Código 60003**, sendo o primeiro integrante da Faixa A do orçamento.

Assim, apesar de a licitante ter protocolado documentação técnica referencial, não restou demonstrada, de forma objetiva e matematicamente rastreável, a correspondência entre os parâmetros constantes dos relatórios anexados e os coeficientes efetivamente utilizados nas fórmulas de custo unitário dos referidos itens.

No que se refere às propostas comerciais apresentadas para comprovação dos preços dos insumos integrantes da Faixa A, procedeu-se à análise individualizada quanto ao atendimento ao comando expresso da diligência, que solicitou a indicação clara e inequívoca acerca da inclusão ou não do frete no valor cotado.

Da verificação das propostas acostadas no Anexo IV, constatou-se o seguinte:

- **Premosul Pré-Moldados** (meio-fio, bloco intertravado, areia e cimento): a proposta menciona “Descarga do material por conta da Premosul” e “Entrega na obra só com carga completa”, porém não declara expressamente que o preço unitário contempla frete incluso, e não indica formalmente modalidade FOB ou CIF, permanecendo ambiguidade quanto à composição do valor apresentado.
- **Cysne & Cysne – Areia Lavada**: consta expressamente “Condição de retirada: FOB – retirada no areal”, caracterizando frete não incluso.
- **AB Soluções Ambientais – Brita Graduada**: ausência de qualquer indicação quanto à responsabilidade pelo transporte.
- **Tiago Oliveira Purificarte – BGS**: indicação expressa de “FRETE: FOB”, não incluso no valor unitário.
- **Valiati Pré-Moldados – Bloco e meio-fio**: previsão de retirada na fábrica, caracterizando condição equivalente a FOB.
- **Inocon Pré-Fabricados – BGS**: ausência de indicação quanto ao frete.
- **Stratura – Emulsão Asfáltica**: INCOTERM expressamente FOB, com transporte apresentado separadamente.

Verifica-se, portanto, que:

- Parte das propostas indica expressamente condição FOB;
- Parte não menciona qualquer condição relativa ao frete;
- Nenhuma apresenta declaração expressa e inequívoca de que o preço unitário contempla frete incluso.

Considerando que a diligência solicitou expressamente a indicação clara quanto à inclusão ou não do frete, conclui-se que tal comando não restou integralmente atendido sob o aspecto da indicação expressa e inequívoca das condições de frete, uma vez que as propostas apresentadas não permitem, de maneira uniforme e objetiva, identificar a composição do preço sob o aspecto do transporte.

Tal circunstância assume relevância técnica direta, especialmente diante da alteração paramétrica identificada nas composições de transporte dos insumos integrantes da Faixa A, pois impede a verificação objetiva da compatibilidade entre as condições comerciais efetivas e os coeficientes de transporte adotados na planilha.

Considerando que, nessas hipóteses, o custo logístico integra diretamente a formação do preço final do insumo, eventual alteração dos coeficientes paramétricos das fórmulas de transporte demanda demonstração técnica específica, com memória de cálculo rastreável que evidencie a origem dos parâmetros adotados. Permanecendo ausente tal demonstração, não se mostra possível aferir, de forma objetiva, a coerência metodológica da formação dos custos unitários correspondentes.

Desse modo, a insuficiência identificada na resposta não se limita aos serviços de transporte destacados nos Itens 1.3 e 2.63. Conforme expressamente consignado na diligência, foi solicitada a apresentação de esclarecimentos técnicos e documentos comprobatórios que justificassem os parâmetros e coeficientes de produção adotados para os transportes, especialmente nos serviços e insumos de maior relevância e valor significativo.

3. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS TRANSPORTES

Os serviços de transporte possuem natureza técnica distinta dos serviços executivos convencionais, uma vez que sua produtividade não decorre de métodos construtivos ou arranjos de equipe, mas sim de parâmetros físicos e operacionais objetivamente mensuráveis, tais como distâncias médias de transporte, velocidade operacional, capacidade de carga do veículo, tempos de ciclo e tempos improdutivos.

Em razão dessas características, os referenciais administrativos adotam, para tais serviços, metodologias paramétricas consolidadas, admitindo-se, contudo, a utilização de modelo de cálculo distinto, desde que haja demonstração técnica objetiva e memória de cálculo que evidencie a coerência entre custo horário, produção da equipe e custo unitário final.

No caso do Lote 02, verificam-se duas situações técnicas distintas.

3.1. Substituição do Modelo Paramétrico por Composição Analítica

Nos serviços de transporte, o orçamento-base da SETUR adotou formulação exclusivamente paramétrica. A licitante, por sua vez, optou por apresentar composição analítica baseada na utilização de caminhão basculante e motorista, com definição de produção da equipe distinta daquela considerada no referencial.

Ressalte-se que não há impedimento técnico ou jurídico para a adoção de composição analítica em substituição ao modelo paramétrico originalmente adotado pela Administração. A metodologia pode ser diversa, desde que tecnicamente demonstrada.

Todavia, a alteração da produção da equipe em relação ao referencial administrativo, bem como a substituição do modelo paramétrico por composição analítica, exige apresentação de memória de cálculo detalhada, evidenciando:

- Distância média considerada;
- Tempos de carregamento, deslocamento e descarga;
- Número de viagens por hora;
- Capacidade efetiva de transporte;
- Relação entre custo horário do conjunto (equipamento + motorista) e a produção adotada.

Ainda que tenha apresentado o referencial metodológico do DNIT, a licitante não demonstrou a construção do cálculo que conduziu à alteração paramétrica observada nas composições de transporte, permanecendo ausente a correlação direta entre as variáveis teóricas indicadas como, velocidade, tempo de ciclo,

distância média de transporte, produtividade da equipe, e os valores unitários efetivamente ofertados.

Assim, embora a metodologia alternativa seja admissível, a ausência de memória técnica impede a validação objetiva da produtividade considerada e, por consequência, da redução do custo unitário observada.

3.2. Alteração das Fórmulas Paramétricas nos Transportes de Materiais

Situação distinta se verifica nos itens de transporte incidentes sobre os materiais integrantes da Faixa A.

Nesses casos, a licitante não substituiu o modelo paramétrico por composição analítica, mas alterou diretamente os coeficientes e índices das fórmulas paramétricas adotadas para o cálculo do custo unitário do transporte.

- **Item 1.8 - Pavimentação com blocos de concreto (35 MPa), esp. = 10 cm, sobre colchão areia esp.= 5cm, inclusive fornecimento e transporte dos blocos e areia**
 - **1026 - Transp. de Areia grossa jazida c/ carreg. Mecânico**
 $0,8000XP + 0,8000XR + 1,5000$
 - **1607 - Transp. de Bloco p/ pavimentação - esp=10 cm**
 $0,8000XP + 0,8000XR + 1,5000$
- **Item 1.9 - Meio fio de concreto pré-moldado (12 x 30 x 15) cm, inclusive caiação e transporte do meio fio**
 - **1081 - Transp. de Meio fio 12 X 30 X 15 cm X 1 m**
Supressão da Fórmula
- **2.58 - Colchão drenante de brita 2 inclusive fornecimento, espalhamento, compactação e transporte da brita**
 - **1239 - Transp. de Brita 2 (incl. 0% IUM) s/ frete**
 $0,8000XP + 0,8000XR + 3,7500$
- **2.59 - Dreno profundo em solo com tubo PEAD perfur. D=100 mm, envolto por geotêxtil não tecido RT16 kn/m, preenchim. c/ brita, incl. transporte**
 - **1028 - Transp. de Brita graduada**
 $0,8000XP + 0,8000XR + 1,5000$
- **2.51 - Concreto estrutural fck = 20,0 MPa, tudo incluído**
 - **1153 - Transp. de Cimento**
 $0,8000XP + 0,85000XR$

Observa-se que as equações finais aplicadas ao cálculo do transporte de materiais apresentam coeficientes lineares (XP e XR) e termos constantes distintos daqueles previstos no referencial administrativo, sem que tenha sido apresentada memória de cálculo capaz de demonstrar:

- A origem dos novos coeficientes;

- A correspondência entre custo horário considerado e os parâmetros aplicados;
- A coerência matemática entre a equação final e a estrutura analítica eventualmente apresentada.

Destaca-se que parte relevante das propostas comerciais dos materiais encontra-se sob condição FOB ou não explícita de forma clara a inclusão do frete, circunstância que torna o transporte elemento essencial da formação do custo final do insumo. Nessas hipóteses, a alteração paramétrica das fórmulas de transporte assume impacto direto na composição do preço global.

Ainda que oportunizado em diligência, a licitante não demonstrou a construção do cálculo que conduziu à alteração paramétrica observada nos itens de transporte, limitando-se a anexar manual referencial do DNIT, permanecendo ausente a correlação direta entre as variáveis teóricas indicadas e os valores unitários efetivamente ofertados.

3.3. Conclusão Parcial – Serviços e Itens de Transporte

Diante do exposto, constata-se que, no Lote 02:

- Houve substituição do modelo paramétrico por composição analítica em determinados serviços de transporte, com alteração da produção da equipe, sem apresentação de memória técnica detalhada que permita validação objetiva da produtividade adotada; e
- Houve alteração direta das fórmulas e coeficientes paramétricos nos transportes incidentes sobre materiais de elevada relevância econômica, sem comprovação técnica específica da origem e coerência desses parâmetros.

Embora não haja vedação à adoção de metodologia distinta daquela constante do referencial administrativo, a ausência de demonstração matemática e operacional rastreável dos parâmetros adotados inviabiliza a verificação independente da consistência dos custos unitários apresentados, especialmente considerando a materialidade econômica dos itens analisados.

Ainda que tenha juntado literatura consagrada do DNIT sobre o tema, a inexistência de demonstração técnica individualizada impede que a Administração valide, de forma independente, a compatibilidade entre os parâmetros adotados e as condições reais de execução do contrato, especialmente diante da relevância econômica dos itens envolvidos.

4. DA AVALIAÇÃO DA SUFICIÊNCIA DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELA LICITANTE

O presente capítulo destina-se à apreciação conclusiva das justificativas técnicas apresentadas pela licitante ANDARES CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA em resposta à Solicitação de Diligência nº 05, especificamente quanto à demonstração da exequibilidade dos parâmetros adotados na formação dos custos da proposta originalmente apresentada.

A análise realizada nos capítulos anteriores evidenciou que a diligência teve por objeto central a verificação da consistência técnica dos coeficientes e parâmetros aplicados nos serviços de transporte, tanto executivos quanto de insumos, e da carga horária remuneratória adotada na composição da Administração Local, especialmente no que se refere ao Encarregado Geral.

A resposta apresentada foi acompanhada de referências técnicas extraídas de manuais do DNIT e do SINAPI, além de composições e propostas comerciais de insumos. Todavia, a suficiência dessas justificativas deve ser aferida não pela mera juntada de documentos referenciais, mas pela capacidade de demonstrar, de forma objetiva e rastreável, a coerência entre os parâmetros adotados na proposta e as condições reais de execução do objeto.

4.1. Dos Transportes Executivos

No âmbito dos serviços de transporte executivo, verificou-se que a licitante substituiu o modelo paramétrico adotado no orçamento-base por composição analítica estruturada a partir de caminhão basculante e motorista, com alteração da produção da equipe em relação ao referencial da Administração.

Não há impedimento técnico ou jurídico à adoção de modelo diverso daquele constante do orçamento-base, desde que a metodologia adotada seja devidamente demonstrada. Contudo, a resposta apresentada não foi acompanhada de memória de cálculo que evidenciasse, de forma detalhada, o ciclo operacional considerado, os tempos produtivos e improdutivos, a produtividade efetiva do conjunto caminhão/motorista e a correspondência entre esses parâmetros e o custo unitário final obtido.

A ausência dessa demonstração impede a verificação independente da coerência entre o custo horário apurado e a produção adotada, comprometendo a rastreabilidade do cálculo e a validação técnica da alteração promovida.

4.2. Dos Transportes de Insumos da Faixa A

No que se refere aos transportes de insumos integrantes da Faixa A, tais como transporte de bloco intertravado, brita graduada, brita 2, areia e demais materiais de elevada materialidade econômica, verificou-se alteração dos coeficientes paramétricos das fórmulas de cálculo originalmente previstas no referencial administrativo.

Paralelamente, a análise das propostas comerciais apresentadas demonstrou que parte significativa dos insumos foi cotada sob condição FOB (retirada no fornecedor), enquanto outros orçamentos não esclarecem de forma expressa se o preço informado contempla entrega na obra.

Diante desse cenário, a correta formação do custo de transporte torna-se elemento estruturante da exequibilidade da proposta. Entretanto, não foi apresentada memória de cálculo específica que demonstre a origem dos novos coeficientes paramétricos adotados, tampouco a equivalência matemática entre o custo horário apurado nas composições analíticas e os índices lineares aplicados nas fórmulas finais.

Assim, embora tenham sido anexados relatórios técnicos com fórmulas e parâmetros genéricos, não houve demonstração concreta da aplicação desses referenciais à realidade operacional do Lote 02, permanecendo ausente a comprovação objetiva da alteração paramétrica promovida nos transportes de maior relevância econômica.

4.3. Da Administração Local – Encarregado Geral

Conforme já detalhadamente analisado no item 2.2, a licitante buscou justificar a adoção de carga horária mensal de 176 horas para o Encarregado Geral com fundamento na consideração das “horas efetivamente trabalhadas”, conforme atualização metodológica do SINAPI.

Entretanto, conforme já analisado, o conceito de horas efetivamente trabalhadas refere-se à apuração de determinados encargos complementares e não à definição da carga horária remuneratória utilizada para conversão do piso salarial em hora-base.

Verificou-se, ainda, inconsistência metodológica na aplicação do divisor de 220 horas para obtenção da hora-base, seguida da multiplicação por 176 horas para composição do custo mensal do profissional, resultando em valor mensal inferior àquele que decorreria da aplicação integral do piso normativo tomado como referência.

Ainda que a licitante sustente interpretação distinta, não foi apresentada demonstração técnica que comprove que a metodologia adotada assegura a integral remuneração compatível com o piso normativo aplicável, nem que a carga horária considerada seja suficiente para atender à estrutura operacional prevista para o contrato.

Considerando que o custo do Encarregado Geral representa parcela expressiva da Administração Local, sendo o segundo maior componente do item, somada a possibilidade de frentes simultâneas, a inconsistência identificada possui relevância material para a análise de exequibilidade.

4.4. Da Consistência dos Coeficientes de Consumo Identificados no Curso da Análise Técnica

No curso da análise técnica integral da proposta apresentada, realizada a partir do exame detalhado das composições que integram a Faixa A do orçamento, verificou-se que determinadas composições apresentam coeficientes de consumo de insumos distintos daqueles adotados no orçamento-base da Administração.

Registra-se que tal constatação decorreu do aprofundamento progressivo da análise das composições unitárias, em razão do elevado volume documental que instruiu a proposta, circunstância que demandou exame minucioso e comparativo dos coeficientes técnicos adotados.

A partir desse exame comparativo, verificaram-se alterações de coeficientes técnicos em determinadas composições, destacando-se:

▪ Item 2.49 – Sarjeta DP-01

- **Sarrafo 10x2,5 cm**
 - Referência: 0,00310 m³
 - Proposta: 0,00100 m³
- **Escavação Manual**
 - Referência: 0,16200 m³
 - Proposta: 0,11850 m³
- **Caiação**
 - Referência: 1,0500 m³
 - Proposta: 1,000 m³
- **Item 2.59 – Dreno Profundo Ø100 mm**
 - **Reaterro:**
 - Referência: 0,180 m³
 - Proposta: 0,150 m³

Trata-se de alterações de quantitativo físico de insumo em relação ao referencial adotado no orçamento-base, não decorrente de desconto linear ou simples variação de preço unitário, mas de modificação direta do coeficiente técnico aplicado à composição. A redução observada ultrapassa variação residual ou arredondamento, representando modificação da base geométrica considerada na composição.

A adoção de coeficientes de consumo diversos dos referenciais administrativos, por si só, não configura irregularidade, desde que os parâmetros considerados revelem coerência técnica com o serviço executado e mantenham aderência às especificações e exigências do projeto.

Todavia, a partir da comparação objetiva entre as composições referenciais e aquelas apresentadas na proposta, não se identificaram elementos técnicos suficientes que permitissem verificar, de forma independente, a consistência dos quantitativos de insumos considerados nas composições alteradas, especialmente nos serviços de maior materialidade econômica.

Diante disso, constatou-se que as alterações observadas nos coeficientes de consumo integram o conjunto de fatores que impactam a estrutura de formação do preço, devendo ser consideradas na análise global da coerência técnica e da exequibilidade da proposta.

Cumprir registrar que os coeficientes de consumo integram a estrutura essencial das composições de custos unitários, influenciando diretamente o valor de cada serviço e, por consequência, o valor global da proposta.

Eventual readequação dos coeficientes de consumo aos parâmetros constantes da Tabela Referencial implicaria a recomposição dos custos unitários dos serviços afetados, com reflexo direto sobre múltiplas composições e sobre o equilíbrio econômico da proposta como um todo.

Tal providência não se caracterizaria como mero esclarecimento ou ajuste pontual, mas como verdadeira reformulação da estrutura de formação do preço, com impacto em cadeia sobre diversas composições, circunstância incompatível com o caráter exclusivamente esclarecedor da diligência instaurada.

Dessa forma, considerando que a proposta deve ser analisada tal como originalmente apresentada, não se mostra possível admitir readequação posterior dos coeficientes de consumo sem que isso configure alteração substancial da proposta ofertada.

5. CONCLUSÃO GERAL DO RELATÓRIO TÉCNICO

Conforme demonstrado ao longo do presente Relatório Técnico, a documentação apresentada pela licitante não possibilitou à Administração confirmar, sob critérios técnicos objetivos, mensuráveis e verificáveis, a exequibilidade da proposta apresentada, nos termos exigidos pelo Edital, pelo Termo de Referência e pela legislação aplicável às contratações públicas.

A análise técnica evidenciou inconsistências relevantes em três eixos centrais e independentes:

(i) Serviços de transporte executivo: Substituição do modelo paramétrico referencial por composição analítica estruturada com caminhão basculante e motorista, acompanhada de alteração da produção da equipe, sem apresentação de memória de cálculo detalhada que demonstre o ciclo operacional considerado, os tempos produtivos e improdutivos, a compatibilidade com as distâncias efetivas e a correspondência matemática entre o custo horário apurado e o custo unitário final obtido.

(ii) Transportes de insumos integrantes da Faixa A: Alteração dos coeficientes paramétricos das fórmulas de cálculo aplicáveis aos transportes de materiais de elevada materialidade econômica, sem demonstração técnica da origem dos novos coeficientes adotados ou comprovação da equivalência matemática entre o modelo utilizado e os referenciais administrativos. Soma-se a esse cenário o fato de que parte significativa dos insumos foi cotada sob condição FOB, ou sem indicação expressa de frete incluso, circunstância que torna ainda mais relevante a demonstração técnica precisa dos custos de transporte considerados na planilha.

(iii) Administração Local – Encarregado Geral: A adoção de 176 horas mensais para cálculo do custo do profissional, sem demonstração de compatibilidade com a base remuneratória utilizada para apuração da hora-base, não comprovou que o valor ofertado para a Administração Local é suficiente para cobrir integralmente os custos de salários e encargos previstos nas normas coletivas e na legislação aplicável ao longo da execução contratual, comprometendo a comprovação da exequibilidade do item.

(iv) Alteração de coeficientes de consumo de insumos e serviços auxiliares: Foram identificadas modificações relevantes nos coeficientes de consumo de insumos e serviços auxiliares em composições integrantes da Faixa A, com redução de quantitativos físicos em relação ao orçamento-base, sem apresentação de justificativa técnica específica que demonstrasse aderência às especificações do projeto e às condições reais de execução. Tais alterações impactam diretamente a formação dos custos unitários e o valor global da

proposta, não se tratando de simples desconto linear, mas de modificação da estrutura técnica das composições, cuja consistência não foi comprovada.

Ressalta-se que as modificações acima identificadas não se qualificam como meras falhas formais ou insuficiências documentais pontuais, mas dizem respeito à própria estrutura de formação do preço, especialmente nos itens de maior relevância econômica do lote. A reabertura de nova diligência para tal finalidade configuraria reanálise substancial da proposta originalmente apresentada, com potencial alteração de sua estrutura interna de formação de preços, o que extrapola o caráter esclarecedor previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere às propostas comerciais apresentadas para comprovação dos preços dos insumos, embora parte da documentação contenha identificação formal dos fornecedores e valores unitários, não há uniformidade quanto à indicação expressa das condições de frete, sendo diversos orçamentos apresentados sob condição FOB ou sem esclarecimento objetivo sobre entrega na obra. Tal circunstância reforça a necessidade de demonstração técnica consistente dos custos de transporte considerados na planilha, o que, conforme analisado, não foi suficientemente comprovado.

Diante da ausência de comprovação objetiva e rastreável da exequibilidade da proposta, do não atendimento integral aos comandos técnicos consignados na diligência instaurada e da constatação de inconsistências estruturais na formação dos custos de transporte, na Administração Local e nos coeficientes de consumo, não passíveis de saneamento no âmbito da diligência, manifesta-se, sob o aspecto técnico, pela **desclassificação da proposta**, por não ter sido comprovada sua exequibilidade nos termos exigidos pelo instrumento convocatório, em razão da incompatibilidade dos parâmetros adotados com as exigências técnicas e operacionais inerentes à execução contratual, conforme disposto no Edital, no Termo de Referência e na legislação aplicável.

DA DECISÃO

Ante o exposto, com fulcro na análise técnica da Gerência de Infraestrutura Turística e Planejamento, decide-se pela **DECLASSIFICAÇÃO** da proposta apresentada pela empresa **ANDARES CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, na Concorrência Eletrônica nº 90003/2025.

Vitória/ES, 04 de março de 2026.

ANA CAROLINA FORNAZIER BEDIM

Agente de Contratação

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ANA CAROLINA FORNAZIER BEDIM
MEMBRO (COMISSAO DE ATIVIDADES DE LICITACAO - SETUR)
SETUR - SETUR - GOVES
assinado em 04/03/2026 09:59:50 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 04/03/2026 09:59:50 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ANA CAROLINA FORNAZIER BEDIM (MEMBRO (COMISSAO DE ATIVIDADES DE LICITACAO - SETUR) - SETUR -
SETUR - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-0XQ00H>